

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2016

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

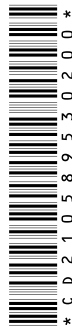
Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país.

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 5.203, de 2016, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, que “Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno.



Encerrado o prazo para apresentação de emenda em 10 de junho de 2015, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Até que, em 10 de maio de 2017, fui designada relatora da matéria.

A proposição em tela, nos termos do seu artigo inaugural, modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

O art. 2º da matéria, acrescenta o seguinte art. 20-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet:

Art. 20-A - O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

§1º. A remoção de conteúdo prevista no *caput* dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da ordem judicial em questão e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§2º: Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere este artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicá-lo os motivos e informações relativos à sua indisponibilização, possibilitando que ingresse em juízo para assegurar o seu direito à liberdade de expressão e a responsabilização por abuso de direito ou pelo dano causado por retirada decorrente de notificação indevida.

Acrescenta, ainda, o seguinte § 2º à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet:

Art. 22.



.....

§ 2º No caso em que as operações de que trata o artigo 11 sejam realizadas no exterior, desde que o serviço seja ofertado ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, responde solidariamente pelo fornecimento sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.

Ressaltamos que nesta Comissão discutiremos exclusivamente o mérito cultura da matéria, conforme o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Instituição do Marco Civil da Internet, em abril de 2014, foi muito importante para a produção cultural do nosso país, mormente para a cultura digital. O Marco em comento tem caráter principiológico, no qual há grande margem para atuação da regulamentação executiva.

No aspecto cultural, o Marco Civil da Internet não abordou a questão dos direitos autorais, já disciplinados pela Lei nº 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais.

O Marco Civil, todavia, reafirmou a tutela da liberdade de expressão no nosso ordenamento jurídico e também trouxe um mecanismo de remoção de conteúdo que vise a evitar uma censura prévia sobre a obra divulgada, garantindo maior liberdade para criação artística.

A mutação legislativa pretendida pela proposição em análise prevê que o provedor de aplicação tem o dever de tornar indisponível, no âmbito e limites técnicos de seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210589530200>



infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior. Configurada essa hipótese, o provedor de aplicação não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

Nos termos da proposição, para que o conteúdo seja removido, a notificação deverá conter elementos que permitam:

- a identificação específica do material apontado como infringente;
- a conferência da validade da ordem judicial em questão; e
- a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. Caso contrário, haveria nulidade do pedido contido na notificação.

A matéria ainda comina responsabilidade solidária da filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no Brasil, no caso de as atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet sejam realizadas no exterior. Isso desde que o serviço seja ofertado ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país.

As mutações apontadas no Marco Civil da Internet a nosso ver aprimoram o referido diploma legislativo e não encontram óbices no âmbito desta Comissão de Cultura.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.203, de 2016, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

